



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº. 44839

Folha
1/1

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 17:00 Dia: 22 Mês: 12 Ano: 2015

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade

FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros

IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas. [] Outros

IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação

01. Atividade: **Barragem de rejeitos/resíduos (Tanque de Vinhaça II)** 02. Código: **A-05-03-7** 03. Classe **III** 04. Porte **G**

05. Processo nº. **10268/2006** 06. Órgão: **Feam** 07. [] Não possui processo

08. [] Nome do Fiscalizado: **Destilaria Vale do Paracatu - Agroenergia S.A** 09. [] CPF 10. [X] CNPJ **07.459.492/0001-27**

11. RG. _____ 12. CNH-UF _____ 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral _____

14. Placa do veículo – UF _____ 15. RENAVAM _____ 16. Nº e tipo do documento ambiental _____

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): **Destilaria Vale do Paracatu - Agroenergia S.A** 18. Inscrição Estadual – UF _____

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: **Rodovia LMG 680** 20. Nº. / KM **26** 21. Complemento _____

22. Bairro/Logradouro **Zona Rural** 23. Município: **Paracatu** 24. UF: **MG**

25. CEP: **38600-000** 26. Cx Postal **271** 27. Fone: **(38) 3311-3500** 28. E-mail: _____

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. **Rodovia LMG 680 (Tanque de Vinhaça II)**

02. Nº. / KM _____ 03. Complemento _____ 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: **Zona rural**

05. Município **Paracatu** 06. CEP **38600-000** 07. Fone _____

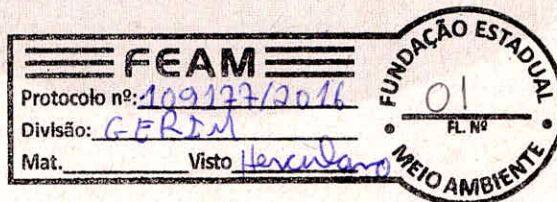
08. Referência do local:

09. Coord	Geográficas	DATUM [] SIRGAS2000 [X] SAD 69 [] WGS84 [] Córrego Alegre			Latitude			Longitude		
		FUSO	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo		
	Planas UTM	22	23 (X)	24	X= 3 2 6 3 1 0	(6 dígitos)	Y= 8 1 0 8 6 7 9	(7 dígitos)		

10. Croqui de acesso

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento Destilaria Vale do Paracatu - Agroenergia S.A. não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Tanque de Vinhaça II de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Infração: Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

01. Assinatura do Agente Fiscalizador
Renato Teixeira Brandão - MASP 1.154.844-3

02. Assinatura do Fiscalizado _____



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria de Gestão de Resíduos

OF.DGER.FEAM. nº 029/15

Belo Horizonte, 22 de Janeiro de 2016.

Referência: Envio de Autos de Fiscalização e de Infração
Processo nº:10268/2006 Estrutura: Barragem Tanque de Vinhaça II

Prezado Empreendedor

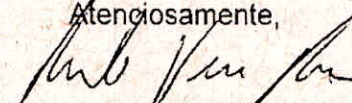
Encaminhamos os Autos de Fiscalização e de Infração lavrados pelo descumprimento das Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008 que estabelecem condições e prazos para a inserção da Declaração de Condição de Estabilidade das estruturas cadastradas no Banco de Declarações Ambientais (BDA) da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam).

Em consulta ao BDA foi constatado, conforme pode ser observado em documento anexo, que a Declaração de Condição de Estabilidade da estrutura em referência não foi inserida no BDA dentro da periodicidade estabelecida nas referidas normativas.

Diante disso, solicitamos que seja realizada Auditoria de Segurança da Estrutura e inserida no BDA a Declaração de Estabilidade no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados a partir do recebimento deste Ofício.

Esclarecemos que o não atendimento a essa determinação no prazo estabelecido, sujeitará esse empreendimento à implicação de novas penalidades e medidas administrativas aplicáveis previstas na legislação vigente.

Atenciosamente,

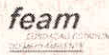

Renato Teixeira Brandão
Diretor de Gestão de Resíduos

Destilaria Vale do Paracatu – Agroenergia S.A
Rodovia LMG 680, 26
Zona Rural
CEP: 38600-000 Paracatu/MG





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 E RECURSOS HIDRICOS – SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 89128

Folha 1/2

Vinculado
ao:

Auto de Fiscalização nº **44839** de 22/12/2015

Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM -

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
 6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento

Destilaria Vale do Paracatu - Agroenergia S.A

CPF CNPJ

07.459.492/0001-27

RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do veículo RENAVAM

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência)

Rodovia LMG 680

Nº. / km

26

Complemento

Bairro/Logradouro

Zona Rural

Município

Paracatu

UF

MG

CEP

38600-000

Cx Postal

271

Fone:

(38)3311-3500

E-mail

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº **10268/2006**

Atividade desenvolvida:

Barragem de rejeitos/resíduos (tanque de vinhaça II)

Código da Atividade

A-05-03-7

Porte

G

Classe

III

7. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido

CPF

CNPJ

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF

CNPJ

Vínculo com o AI Nº:

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc

Rodovia LMG 680 (Tanque de vinhaça II)

Nº.

26

Km:

26

Complemento (apartamento, loja, outros)

Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

Zona Rural

Município

Paracatu

CEP

38600-000

Fone

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque- rede

Outro:

Denominação do local:

Coord. Geográficas:

DATUM:

SAD 69 Córrego Alegre

Latitude:

Longitude:

Planas: UTM

FUSO

23

X= **326310**

Y= **8108679**

Referência do local:

9. Descrição da Infração

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento Destilaria Vale do Paracatu - Agroenergia S.A não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Tanque de Vinhaça II de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Infração: Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.



Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula

Renato Teixeira Brandão - MASP 1.154.844-3

Assinatura do Autuado

Via Ar

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 89128

Folha 2/2

10. Embasamento legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	1	83	1	116				44.844/2008				
11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes						Agravantes					
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento		

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	G	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	751.269,18		751.269,18		
		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária						
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária						
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária						
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária						
ERP:		Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$				
ERP:		Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$				
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()								
Valor total das multas: R\$ 751.269,18 (Setecentos e cinquenta e um mil e duzentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos)								
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de: () dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: (-)								

14. Demais penalidades/ Recomendações / Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações
	Devem ser realizadas as seguintes solicitações: Verificada a reincidência genérica em função da lavratura de auto de infração, Processo Feam n.º 10268/2006/013/2014.

15. Testemunha	Nome Completo						<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / km	Bairro / Logradouro	Município			
	UF	CEP	Fone ()	Assinatura					
16. Depositário	Nome Completo						<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / km	Bairro / Logradouro	Município			
	UF	CEP	Fone	Assinatura					

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde- BH - MG - CEP 31.630-900
Maiores Informações: (31) 3915-1167

Local: Belo Horizonte Dia: 22 Mês: 12 Ano: 2015 Hora: 17:00

17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MAASP/Matricula	Autuado/empreendimento (Nome Legível)
	Renato Teixeira Brandão - MASP 1.154.844-3		Via Ar
Assinatura do servidor		Função/Vínculo com o Autuado	
		Assinatura do Autuado/Representante Legal	

 SEMAD FEAM IEF IGAM PMMG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO	438056/2016
AUTO DE INFRAÇÃO	89128/2015
EMPREENHIMENTO	DESTILARIA VALE DO PARACATU – AGROENERGIA S.A

DESPACHO

À Chefia de Gabinete,

Gentileza encaminhar os autos para a área técnica competente, nos moldes e prazos da Portaria nº 657, de 06 de janeiro de 2020, a fim de que se manifeste acerca dos argumentos técnicos apresentados em defesa.

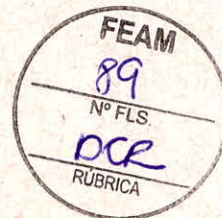
Em resumo, o autuado refuta veementemente a afirmação de que seus reservatórios de vinhaça classificam-se como barragens tendo em vista inexistência de parede de contenção e aterro acima do nível do solo. Nesse sentido, alega que suas estruturas tratam-se, na verdade, de meros tanques, dispensados, portanto da apresentação de auditorias de segurança.

Belo Horizonte, 09 de março de 2021.


Laís Viana Costa e Silva Nogueira
Analista Ambiental
MASP 1.356.798-7



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0003262/2021-76

Belo Horizonte, 01 de julho de 2021.

Procedência: Despacho nº 968/2021/FEAM/GAB

Destinatário(s): Roberto Junio Gomes
Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens / Feam

C/c.: Diretoria de Gestão de Resíduos / Feam

Assunto: Encaminha para manifestação técnica - AI nº 89128/2015, Processo Administrativo nº 438056/2016 - Destilaria Vale do Paracatu - Agroenergia S.A.

DESPACHO

Senhor Gerente,

Com nossos cumprimentos.

Em atendimento ao Despacho no Núcleo de Auto de Infração (f. 88 doc. Sei 31684704), encaminhamos a presente demanda, referente ao AI nº 89128/2015, Processo Administrativo nº 438056/2016, lavrado em face de Destilaria Vale do Paracatu - Agroenergia S.A., para manifestação acerca dos argumentos técnicos apresentados em defesa.

Salientamos que, de acordo com a Portaria nº 657/2020, o processo deverá retornar ao Gabinete da Feam em 90 dias.

Atenciosamente,



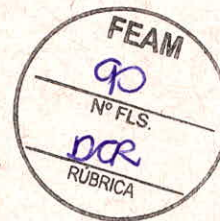
Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 08/07/2021, às 07:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31685537** e o código CRC **54718AE4**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Gestão de Barragens



Processo nº 2090.01.0003262/2021-76

Belo Horizonte, 21 de julho de 2021.

Procedência: Despacho nº 268/2021/FEAM/NUBAR

Destinatário(s): Núcleo de Gestão de Barragens / Feam

Assunto: Análise Técnica - AI nº nº 89128/2015, Processo Administrativo nº 438056/2016 - Destilaria Vale do Paracatu - Agroenergia S.A.

DESPACHO

Prezado Adélcio,

Em atenção ao Despacho do Núcleo de Auto de Infração, encaminho processo para elaboração de parecer técnico referente ao Auto de Infração nº 89128/2015, Processo Administrativo nº 438056/2016, aplicado a Destilaria Vale do Paracatu - Agroenergia S.A.

Prazo para resposta: 20/08/2021.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ivana Carla Coelho, Servidora Pública**, em 21/07/2021, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

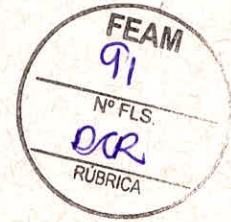


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32588009** e o código CRC **9D421912**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Gestão de Barragens



Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 14/2021

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2021.

Empreendedor: **Destilaria Vale do Paracatu Agroenergia S.A.**Empreendimento: **Destilaria Vale do Paracatu Agroenergia S.A.**

Atividade: Destilaria de Álcool/ Tanque de Vinhaça II.

NPJ: 07.459.492/0001-27

Endereço: Rodovia LMG 680, km 26 – Zona Rural CEP: 38.600-000 - Cx. Postal 271

Município: Paracatu-MG

Referência: **Defesa ao Auto de Infração nº 89128/2015** Infração: **Gravíssima**

Processo Copam: 10808/2007/010/2014

Protocolo SIAM: 0401744/2021

RESUMO

Na data de 22/01/2016, a Destilaria Vale do Paracatu – Agroenergia S.A., CNPJ: 07.459.492/0001-27, foi autuada por meio do Auto de Infração nº 89.128/2015 devido ao não cumprimento de legislação vigente em razão da não apresentação, na periodicidade estabelecida nas Deliberações Normativas – DN Copam nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008, de Declaração de Condição de Estabilidade - DCE, infração tipificada como gravíssima.

A empresa protocolou defesa administrativa em 18/02/2016, na qual solicita a nulidade do Auto de Infração nº 89.128/2015 e o cancelamento da multa aplicada, alegando que este auto de infração seria improcedente.

Em suma, do ponto de vista técnico, considerando os fatos registrados no Auto de Fiscalização nº 44.839/2015 que subsidiou a lavratura da infração, conclui-se que as argumentações apresentadas pelo empreendedor não descaracterizam as irregularidades constatadas. Sendo assim, a equipe técnica posiciona-se favorável à aplicação das penalidades cabíveis previstas na lei.

1. INTRODUÇÃO

Em consulta ao Banco de Declaração Ambientais – BDA_ Módulo Gestão de Barragens, foi verificado que o Tanque de Vinhaça II do empreendimento Destilaria Vale do Paracatu – Agroenergia S.A., localizado no município de Paracatu estava cadastrado como estrutura Classe III.

A partir da consulta, foi lavrado o Auto de Fiscalização – AF nº 44.839/2015, que fundamentou a , lavratura do Auto de Infração nº 89.128/2015, contendo a seguinte descrição:

Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

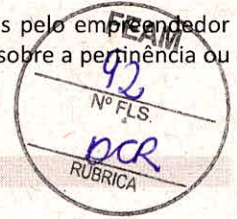
A autuação descrita teve fundamento legal no art. 83, anexo I, código 116, Decreto Estadual nº 44.844/08 da Lei 7.772/80, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 751.269,18 (setecentos e cinquenta e um mil e duzentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos).

O empreendedor protocolou Defesa Administrativa solicitando a nulidade do Auto de Infração nº 89.128/2015 alegando que este auto seria improcedente, alegando tecnicamente que o Tanque de Vinhaça II não é barragem, realiza disposição da

vinhaça de acordo com plano de aplicação e monitora a estrutura.

Neste cenário, todos os documentos correlacionados ao Auto de Infração nº 89.128/2015 foram encaminhados para análise técnica e direcionados a Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragem - GERAM.

Diante do exposto, o objetivo deste parecer é analisar tecnicamente as argumentações tecidas pelo empreendedor para embasar a solicitação de cancelamento do Auto de Infração nº 89.128/2015, a fim de subsidiar a decisão sobre a pertinência ou não da sanção administrativa aplicada.



2. ARGUMENTOS DA DEFESA

O empreendedor alega no documento de defesa que há improcedência e erros no Auto de Infração nº 89.128/2015 que o invalidam e o tornam passível de anulação, devido a:

1. As atividades licenciadas da atuada – Equívoco do órgão fiscalizador – Confusão entre barramento e reservatório de vinhaça devidamente licenciados

O empreendedor atuado alega que possui reservatórios de vinhaça, que não poderiam ser interpretados como barragens, ocorrendo erro ao lavar o auto de infração e que a atuada não possui obrigação de realizar auditoria de seus reservatórios de vinhaça.

2. O conceito de vinhaça e seu uso pela atuada – observância do plano de aplicação da vinhaça

A defesa do empreendedor atuado alega que a utilização da vinhaça em áreas da atuada observa os termos previstos no plano de aplicação da vinhaça, que inclusive é observado em relação à segurança do monitoramento do reservatório de vinhaça.

3. A classificação de barragem e reservatório de vinhaça – confusão pela fiscalização

A defesa do empreendedor atuado alega que a fiscalização se equivocou ao classificar os tanques de vinhaça como barragens e que o Tanque de Vinhaça II não se confunde com barramento, pois não há nenhuma parede de contenção e área de aterro para sua construção.

4. Os reservatórios de vinhaça da atuada – monitoramento contínuo – Laudo técnico anexo

O empreendedor informa que exerce um controle rígido de monitoramento e fiscalização sobre o tanque de vinhaça, cumprindo todas as determinações da legislação existente. Deste, apresentou o Laudo Técnico referente à construção e segurança dos reservatórios de vinhaça, concluindo pela total ausência de riscos de qualquer acidente com esta estrutura.

Neste contexto, a defesa do empreendedor atuado solicita a nulidade do Auto de Infração nº 89.128/2015 e o cancelamento da multa aplicada.

3. ANÁLISE DOS FATOS RELATADOS NA DEFESA

A análise técnica da defesa administrativa protocolada pela Destilaria Vale do Paracatu – Agroenergia S.A. foi realizada com base nos fatos discriminados no Auto de Fiscalização nº 44.838/2015, Auto de Infração nº 89.128/15, argumentos apresentados pela defesa e nas legislações vigentes a época dos fatos.

Em relação a alegação do empreendedor que os reservatórios de vinhaça não são barragens e, portanto, não precisam cumprir a legislação relacionada ao tema, nos termos do art. 9º da DN Copam nº 87/2005, tem-se que

Art. 9º - As estruturas de contenção dos resíduos das indústrias de polvilho e destilarias de álcool que não possuem as características de barragens descritas no Art. 1º da DN COPAM N.º 62/2002, com as complementações estabelecidas no Art. 1º desta deliberação, deverão ser tratadas de forma diferenciada, pois contêm resíduos industriais orgânicos, classificados como não inertes e podem gerar alto potencial de dano ao meio ambiente se não forem cuidadas.

Parágrafo único - Os procedimentos de gestão destas estruturas devem ser focados principalmente nos objetivos de preservar a qualidade da água dos recursos hídricos na sua área de influência.

Desse modo, ainda que a estrutura não se enquadre no conceito de barragem do art. 1º da DN Copam n.º 62/2002, a DN Copam nº 87/2005 fez alusão explícita aos reservatórios de vinhaça das destilarias de álcool. Ressalta-se que o tratamento diferenciado a que se refere ao art. 9º não isenta o empreendedor da realização das auditorias e consequente emissão das declarações de condição de estabilidade.

Além disso, o Tanque de Vinhaça II teve o cadastro realizado pelo empreendedor no BDA, sendo este o responsável pelas informações prestadas, conforme se verifica no relatório anexo ao Auto de Infração (fls. 5 e 6). Assim, considerando que a estrutura "Tanque de Vinhaça II" constituía uma estrutura cadastrada e presente no BDA, a mesma estava sujeita às obrigações impostas à estrutura de sua classe.

De acordo com o art. 3º da DN Copam n.º 62/2002, o empreendedor deveria realizar auditoria técnica de segurança de barragem, com envio da DCE à Feam, a cada ano, de acordo com a periodicidade definida para as estruturas Classe III. Ressalta-se que, de acordo com o relatório que embasou a atuação, emitido em 22/12/2015, não foi apresentada nenhuma DCE após o cadastro da estrutura na Feam.

Por fim, em relação às demais alegações que a estrutura é licenciada, realiza aplicação da vinhaça de acordo com plano estabelecido, que acompanha e monitora as estruturas, as mesmas não tem relação com as obrigações trazidas para essas estruturas pelas DNs Copam nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

4. CONCLUSÃO

Do ponto de vista técnico, o Auto de Infração nº 89.128/2015, lavrado pela Feam em 22/12/2015 não apresenta erros e a defesa do empreendedor não descaracteriza a infração cometida, tendo em vista o Tanque de Vinhaça II, por se tratar de estrutura Classe III, deveria protocolar anualmente no BDA, sua declaração de condição de estabilidade.

Face ao exposto, a equipe técnica recomenda a manutenção do Auto de Infração nº 89.128/2015 e a aplicação das penalidades cabíveis.

Por fim, recomenda-se que as demais alegações da defesa por não serem de natureza técnica sejam objeto de análise de parecer jurídico.

Adélcio Silva Ferreira

Analista Ambiental do Núcleo de Gestão de Barragens

Ivana Carla Coelho

Coordenadora do Núcleo de Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **Adélcio Silva Ferreira, Servidor Público**, em 17/08/2021, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ivana Carla Coelho, Servidora Pública**, em 17/08/2021, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33844879** e o código CRC **BE0DF84**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens



Processo nº 2090.01.0003262/2021-76

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2021.

Procedência: Despacho nº 134/2021/FEAM/GERAM

Destinatário(s): Alice Libânia Santana Dias
Diretora de Gestão de Resíduos

Assunto: Defesa Administrativa de Auto de Infração

DESPACHO

Prezada Diretora;

Encaminho, para conhecimento e providências cabíveis, o Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 14/2021 (33844879), que analisa a defesa administrativa apresentada pela empresa **Destilaria Vale do Paracatu Agroenergia S.A.** acerca do Auto de Infração nº **89128/2015**.

Att;



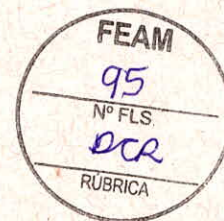
Documento assinado eletronicamente por **Roberto Junio Gomes, Gerente**, em 19/08/2021, às 20:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34056975** e o código CRC **AD1AF289**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0003262/2021-76

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2021.

Procedência: Despacho nº 1330/2021/FEAM/GAB

Destinatários: Gláucia Dell 'areti Ribeiro
Núcleo de Autos de Infração / Feam

Assunto: Encaminha manifestação técnica - AI nº 89128/2015 - Processo Administrativo nº 438056/2016 - Destilaria Vale do Paracatu - Agroenergia S.A.

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, o Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 14/2021 (33844879) com manifestação da área técnica referente ao AI nº 89128/2015 lavrado em face de Destilaria Vale do Paracatu - Agroenergia S.A.

Informamos que a pasta física referente ao PA nº 438056/2016 (31684525 - 31684704) será remetida ao NAI.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 03/09/2021, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34816951** e o código CRC **D5AB259F**.



PROCESSO Nº: 438056/2016

ASSUNTO: AI Nº 89128/2015

INTERESSADO: DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA S.A

ANÁLISE nº 184/2021

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

“Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento Destilaria Vale do Paracatu – Agroenergia S.A não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Tanque de Vinhaça II de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008”.

Foi aplicada multa simples no valor de R\$ 751.269,18 (setecentos e cinquenta e um mil duzentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), considerando o porte grande do empreendimento, a natureza gravíssima da infração e a configuração de reincidência genérica.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Insta salientar que o empreendimento não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Destilaria Vale do Paracatu Agroenergia S/A. alegou, em síntese, que teria havido uma interpretação equivocada por parte do órgão ambiental ao classificar seus tanques de vinhaça como barragens. Segundo os argumentos colocados pela Defendente, não há em seus reservatórios de vinhaça nenhuma parede de contenção e muito menos aterro acima do nível do solo que pudessem justificar a sua classificação como barragem.

Aduz que exerce um controle rígido de monitoramento e fiscalização sobre o tanque de vinhaça, cumprindo todas as determinações da legislação existente. Nesse sentido, teria sido elaborado laudo técnico referente à construção e segurança dos reservatórios, que concluiu pela total ausência de riscos de qualquer acidente com esta estrutura.

Destaca, ainda, que lhe teria sido exigido o registro destes reservatórios de vinhaça para fins de cumprimento da Resolução SEMAD nº 99/2002, tendo sido a requisição prontamente atendida.

Pelos motivos alegados, a Defendente refuta a existência da prática de conduta ilícita, já que estaria dispensada da apresentação de auditorias de segurança.

Pois bem.

Para dirimir quaisquer dúvidas acerca das questões levantadas pela Defendente, os autos foram encaminhados para a área técnica especializada da FEAM, Núcleo de Gestão de Barragens, que, no Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 14/2021 (fls. 91/93), esclareceu o seguinte:

“Em relação a alegação do empreendedor que os reservatórios de vinhaça não são barragens e portanto, não precisam cumprir a legislação relacionada ao tema, nos termos do art. 9º da DN Copam nº 87/2005, tem-se que



Art. 9.º - As estruturas de contenção dos resíduos das indústrias de polvilho e destilarias de álcool que não possuem as características de barragens descritas no Art. 1.º da DN COPAM N.º 62/2002, com as complementações estabelecidas no Art. 1.º desta deliberação, deverão ser tratadas de forma diferenciada, pois contêm resíduos industriais orgânicos, classificados como não inertes e podem gerar alto potencial de dano ao meio ambiente se não forem cuidadas.

Parágrafo único - Os procedimentos de gestão destas estruturas devem ser focados principalmente nos objetivos de preservar a qualidade da água dos recursos hídricos na sua área de influência.

Desse modo, ainda que a estrutura não se enquadre no conceito de barragem do art. 1º da DN Copam nº 62/2002, a CN Copam nº 87/2005 fez alusão explícita aos reservatórios de vinhaça das destilarias de álcool. Ressalta-se que o tratamento diferenciado a que se refere o art. 9º não isenta o empreendedor da realização das auditorias e conseqüentemente emissão das declarações de condição de estabilidade.

Além disso, o Tanque de Vinhaça II teve o cadastro realizado pelo empreendedor no BDA, sendo este o responsável pelas informações prestadas, conforme se verifica no relatório anexo ao Auto de Infração (fls. 5 e 6). Assim, considerando que a estrutura "Tanque de Vinhaça II" constituía uma estrutura cadastrada e presente no BDA, a mesma estava sujeita às obrigações impostas à estrutura de sua classe.

De acordo com o art. 3º da DN Copam nº 62/2002, o empreendedor deveria realizar auditoria técnica de segurança de barragem, com envio da DCE à Feam, a cada ano, de acordo com a periodicidade definida para as estruturas Classe III. Ressalta-se que, de acordo com o relatório que embasou a



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

autuação, emitido em 22/12/2015, não foi apresentada nenhuma DCE após o cadastro da estrutura na Feam.

Por fim, em relação às demais alegações que a estrutura é licenciada, realiza aplicação da vinhaça de acordo com plano estabelecido, que acompanha e monitora as estruturas, as mesmas não tem relação com as obrigações para essas estruturas pelas DN's Copam nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008”.

E a manifestação técnica termina dizendo: -

“Do ponto de vista técnico, o Auto de Infração nº 89.128/2015, lavrado pela Feam em 22/12/2015 não apresenta erros e a defesa do empreendedor não descaracteriza a infração cometida, tendo em vista o Tanque de Vinhaça II, por se tratar de estrutura Classe III, deveria protocolar anualmente no BDA, sua declaração de condição de estabilidade.

Face ao exposto, a equipe técnica recomenda a manutenção do Auto de Infração nº 89.128/2015 e aplicação das penalidades cabíveis”.

Assim, há plena subsunção do fato à norma, visto que a empresa flagrantemente deu causa à caracterização do tipo infracional previsto no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Quanto ao pedido de conversão da multa em prestação de serviços de melhoria do meio ambiente, conforme art. 139, do Decreto Federal nº 9.179/17, esclarecemos que se trata de legislação aplicável no nível federal. No Estado de Minas foi criado o Programa de Conversão de Multas Ambientais, por meio do Decreto nº 47.772/2019, que estabeleceu, no artigo 3º, que o autuado deverá se manifestar no momento da autuação ou por meio de sistema eletrônico no prazo de defesa. Assim, não faz jus a Defendente à conversão.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



Por derradeiro, cumpre esclarecer a ocorrência de reincidência genérica se deu nos termos do art. 65, II, do Decreto nº44.844/2008, em função da lavratura de auto de infração referente ao processo administrativo nº 10268/2006/013/2014.

Por todo o exposto, considerando que a lavratura do auto de infração se traduz em ato administrativo revestido em presunção de legalidade, legitimidade e veracidade; considerando a correspondência dos fatos narrados nos autos com a penalidade aplicada; considerando que o autuado não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório e idôneo de suas alegações que pudesse macular o Auto de Infração lavrado; considerando, ainda, que este Núcleo de Autos de Infração não vislumbra nenhuma ilegalidade ou nulidade na lavratura do presente, o Auto de Infração deverá se manter incólume, mantido em todos os seus termos.

Portanto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a penalidade aplicada, multa simples, no valor de R\$ 751.269,18 (setecentos e cinquenta e um mil duzentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), considerando o porte grande do empreendimento, a natureza gravíssima da infração e a configuração de reincidência genérica; tudo em conformidade com o art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2021.

Lais Viana Costa e Silva Nogueira
Lais Viana Costa e Silva Nogueira

Analista Ambiental

MASP 1.356.798-7

A PRE

Paginacão conferida
de 1 a 98.

Maniell

NAJ - FEAM

03/11/21



EM BRANCO

EM BRANCO



DESPACHO

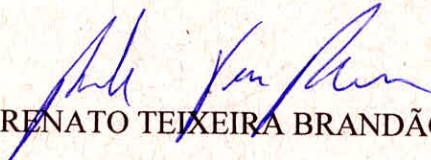


À Diretoria de Administração e Finanças da FEAM,

Por ter figurado como agente atuante, declaro-me impedido para julgar o auto de infração nº 89128/2015, lavrado em face de Destilaria Vale do Paracatu – Agroenergia S.A.

Assim, nos moldes do art. 10, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.760/2019, remeto os autos para essa Diretoria, para proceder ao julgamento.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2021


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Auto de Infração



DECISÃO

PROCESSO nº 438056/2016

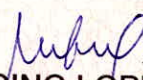
AUTO DE INFRAÇÃO nº 89128/2015

AUTUADO: DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA S.A

O Diretor de Administração e Finanças da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 10, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.760 de 20 de novembro de 2019, tendo em vista a Análise nº 184/2021 e o Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 14/2021, decide manter a multa simples no valor de R\$ 751.269,18 (setecentos e cinquenta e um mil duzentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa. Em seguida, devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2021


THIAGO HIGINIO LOPES DA SILVA
Diretor de Administração e Finanças da FEAM

ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM

Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143
Prédio Minas - 1º andar
Bairro Serra Verde
CEP: 31.630-900
Belo Horizonte/MG

RECEBEMOS
DATA 17/03/22
ASSINATURA



RECEBEMOS
NAI/FEAM
25/03/22
ASSINATURA

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 89128/2015
PROCESSO Nº 438056/2016

DESTILARIA VALE PARACATU AGROENERGIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.459.492/0001-27, com sede na Rodovia LMG 680, KM 26, zona rural, Caixa Postal 271, CEP: 38.600-000, município de Paracatu/MG, vem, tempestivamente e por seu procurador "in fine" assinado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas:

I - TEMPESTIVIDADE

Cumprе ressaltar que o presente **RECURSO** é tempestivo, vez que a **recorrente** foi notificada em 11/02/2022, começando a fluir o prazo, destarte, a partir do dia 12/02/2022, e virá a findar-se em 13/03/2022 (domingo), prorrogando-se automaticamente para o primeiro dia útil seguinte, qual seja 14/03/2022 (segunda). É, pois, tempestivo o presente recurso.

II - HISTÓRICO

A ora recorrente foi autuada, tendo sido lavrado o **Auto de Infração nº 89128/2025**, com a seguinte fundamentação:

"Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos na Deliberação COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008"

Em decorrência da autuação, foi aplicada à autuada **multa simples R\$ 751.269,18 (setecentos e cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e nova reais, e dezoito centavos)**.

A aplicação das penalidades retro descritas foi embasada no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto 44.844/08:

Art. 83 - Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

1500.01.0043750/2022-59

SEMAD SUPRAM





ANEXO I

(a que se refere o art. 83 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.)

Código	116
Especificação das Infrações	Descumprir determinação ou deliberação do Copam.
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Multa simples

Após ter ciência acerca da lavratura do Auto, a autuada apresentou defesa, acompanhada de ampla prova documental.

Após, em sede de julgamento, a FEAM decidiu pela manutenção da autuação, bem como da penalidade de multa imposta à recorrente.

Ocorre que, contudo, como se observará pelas diversas razões constantes do presente recurso, a decisão proferida merece ser reformada.

III – RAZÕES RECURSAIS

III.1 – A PENALIZAÇÃO EM DUPLICIDADE DA RECORRENTE – AUTOS 89281/2015 E 89127/2015

Conforme exposto em sede de defesa administrativa, foram lavrados dois Autos de Infração em decorrência do mesmo fato gerador, quais sejam:

1) Auto de Infração nº 89128/2015 – 22/12/2015

Capitulação – art. 83, anexo I, código 116 do Decreto 44.844/08
Multa: R\$ 751.269,18

2) Auto de Infração nº 89127/2015 – 22/12/2015

Capitulação – art. 83, anexo I, código 116 do Decreto 44.844/08
Multa: R\$ 751.269,18

De fato, como se observa cima, **a mesma conduta acarretou na lavratura de 02 autos de infração idênticos.**

Vê-se assim **que há evidente duplicidade de autuação**, a ensejar o acolhimento do presente recurso para que se proceda com o cancelamento do auto de infração impugnado.

III.2 – DA CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição intercorrente possui como finalidade coibir a inércia dos agentes públicos em promover os atos necessários a impulsionar o processo, finalizando-o em tempo razoável. *h*



Portanto, a prescrição intercorrente **ocorrerá somente caso a Administração seja responsável por não promover medidas com fins de apurar a conduta ilícita dentro de um prazo de 05 anos.**

Como se observa, a recorrente foi autuada em dezembro de 2015, **havendo protocolizado defesa administrativa, acompanhada de documentos, aos 18/02/2016 conforme comprovante de protocolo constante da fl. 06 do processo administrativo.**

Contudo, **após o protocolo da defesa, o processo permaneceu paralisado por mais de 05 anos, havendo ocorrido o primeiro andamento apenas em 09/03/2021, através de despacho constante da fl. 88 dos autos.**

Sendo assim, tendo **em vista que o processo administrativo para constituição do crédito esteve paralisado por mais de 5 (cinco) anos**, configurada a prescrição intercorrente!!

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Tratando-se de multa ambiental, o prazo prescricional é o quinquenal contido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.** Apesar de disciplinar o Decreto as pretensões contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado extensivamente aos seus créditos, desde que outro prazo não seja previsto em lei especial, em razão do princípio da isonomia. **Ficando o processo administrativo paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente administrativa.** (TJMG - Apelação Cível 1.0005.18.003081-8/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/12/2021, publicação da súmula em 16/12/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - **MULTA AMBIENTAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRAÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO.** 1. A comprovação de que o executado apresentou defesa administrativa afasta a alegação de violação ao contraditório por ausência de acesso aos autos do processo administrativo. 2. Os processos administrativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não são regidos pelo art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, uma vez que esse dispositivo se limita a estabelecer o prazo prescricional de três anos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta. **3. A prescrição da multa ambiental, por não ter caráter tributário, é regida pelo prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedente.** 4. **A demonstração de que o processo administrativo para constituição do crédito esteve paralisado por mais de 5 (cinco) anos autoriza o acolhimento da tese de prescrição intercorrente.** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.118759-6/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2021, publicação da súmula em 14/09/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. **MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

3/15



NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PARALISADO POR MAIS DE NOVE ANOS. DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE.

I. Nas execuções fiscais em que se busca a satisfação de crédito não tributário não se aplicam as normas constantes do Código Tributário Nacional para eventual reconhecimento de prescrição, mas aquelas constantes do Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 6830/80 (LEF).

II. A ausência de lei específica que trate da prescrição do processo administrativo fiscal não confere a imprescritibilidade da ação punitiva do ente estatal, sob pena de inobservância aos princípios da segurança jurídica, da eficiência e da razoável duração do processo, previstos nos arts. 5º, XXXVI e LXXVIII, e 37, "caput", ambos da CR/88, sendo aplicável a regra estabelecida no Decreto n. 20.910/1932.

III. Tendo a Administração Pública demorado mais de nove anos para concluir o julgamento de Recurso Administrativo, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. (TJMG - Apelação Cível 1.0301.17.011380-9/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2021, publicação da súmula em 08/10/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO FEDERAL Nº 20.910/1932. TRANSCURSO CONSTATADO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. REEMBOLSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- **A prescrição da multa ambiental, por não ter caráter tributário, é regida pelo prazo quinquenal previsto no Decreto Federal nº 20.910/1932.**

- **A demonstração de que o processo administrativo para constituição do crédito esteve paralisado por mais de 5 (cinco) anos acarreta o acolhimento da tese de prescrição intercorrente.**

- As custas e despesas processuais adiantadas pela parte vencedora devem ser reembolsadas pela Fazenda Pública, como disposto no artigo 12, §3º, da Lei Estadual Nº 14.939/2003.

- Diante do elevado valor atribuído à causa os honorários sucumbenciais deverão ser arbitrados por apreciação equitativa, observando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Inteligência do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.079333-7/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/09/2021, publicação da súmula em 12/09/2021)

Desse modo, requer seja acolhido o presente recurso para declarar a configuração da prescrição intercorrente.

III.3 - A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO AGENTE - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA DESIGNAÇÃO DO AGENTE RESPONSÁVEL PELA AUTUAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - NECESSIDADE QUE A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO SEJA PRECEDIDA DE ATO DE DESIGNAÇÃO PRÓPRIO

Nos termos do art. 70, §1º da Lei Federal nº 9.605/98, o **exercício das atividades de fiscalização (lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo) por funcionários de órgãos**

ambientais integrantes do SISNAMA, deve ser obrigatoriamente precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados, no caso a FEAM:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

Portanto, como se observa, o dispositivo legal supracitado confere aos funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA o poder para lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização.

Ademais, a Lei n. 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção do meio ambiente no âmbito estadual, em seu art. 16-B, então incluído pela Lei n. 15.972, de 12/01/2006, **chancela a necessidade de prévia designação do servidor vinculado aos órgãos ambientais para os fins do exercício do poder de polícia fiscalizatório:**

Art. 16-B - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pela Semad, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam -, pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF - e pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam -, aos quais compete, por intermédio de seus servidores, previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:

I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

Portanto, o funcionário integrante da FEAM poderá lavrar Auto de Infração apenas caso tenha sido designado previamente para esse fim pelo órgão ambiental do qual faça parte, através de portaria.

E no presente caso, como se observa, inexistente qualquer documentação (portaria de nomeação e afins) que demonstre/comprove que o agente responsável pela autuação tenha



vido, a qualquer época, designado para a atividade de fiscalização pela FEAM.

De fato, repisa-se, não consta do Auto de Fiscalização e Auto de infração lavrados, bem como dos demais documentos enviados à autuada, qualquer documento que indique a nomeação do agente responsável pela autuação para a atividade da fiscalização.

Desse modo, evidente que a autuação da defendente ocorreu de maneira ilegal, vez que realizada por agente que não detinha competência para a atividade de fiscalização!!

Sendo assim, é manifesta a nulidade do Auto de Infração lavrado!! **Nesses termos, inclusive, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:**

EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INCORRETA INDICAÇÃO DO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - **NULIDADE AFASTADA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - MULTA - AUTORIDADE INCOMPETENTE PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - LEI FEDERAL N. 9.605/1998 - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO ATO DE DESIGNAÇÃO - NULIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SEGUNDO RECURSO PROVIDO.**
- Embora incorreta a indicação do polo passivo dos embargos à execução, a ausência de prejuízo processual à parte embargada, que manifestou-se adequada e oportunamente nos autos, afasta a necessidade de decretação de nulidade. - A validade do ato administrativo está condicionada à higidez dos elementos que o compõem - competência e/ou sujeito, forma, motivo, objeto e finalidade. - **A FEAM, como órgão integrante do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei Federal n. 6.938/1981 (art. 6º), submete-se ao regimento estabelecido no parágrafo único, do art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998, motivo pelo qual, para fins de aferição da competência funcional do agente autuador da infração, é imprescindível expressa e prévia designação do referido servidor.**
- Inexistindo em relação ao agente autuador da infração questionada a designação específica, mediante portaria, para o exercício das funções correlatas à fiscalização ambiental, eis que se pautou a embargada na competência funcional do referido servidor público, com base na dicção contida nos artigos 14 a 16, do Decreto Estadual n. 39.424/1998, configura-se a nulidade do Auto de Infração que deu ensejo à CDA executada. - Procedência do pedido. Reforma da sentença. Segundo recurso provido. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0223.09.284003-0/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/09/2015, publicação da súmula em 06/10/2015)

EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - **INFRAÇÃO AMBIENTAL - MULTA - AUTORIDADE INCOMPETENTE PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - LEI FEDERAL N. 9.605/1998 - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO ATO DE DESIGNAÇÃO - NULIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SEGUNDO RECURSO PROVIDO.**
- A validade do ato administrativo está condicionada à higidez dos elementos que o compõem - competência e/ou sujeito, forma, motivo, objeto e finalidade. - **A FEAM, como órgão integrante do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei Federal n.**



6.938/1981 (art. 6º), submete-se ao regramento estabelecido no parágrafo único, do art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998, motivo pelo qual, para fins de aferição da competência funcional do agente atuador da infração, é imprescindível expressa e prévia designação do referido servidor. - Inexistindo em relação ao agente atuador da infração questionada a designação específica, mediante portaria, para o exercício das funções correlatas à fiscalização ambiental, eis que se pautou a embargada na competência funcional do referido servidor público, com base na dicção contida nos artigos 14 a 16, do Decreto Estadual n. 39.424/1998, configura-se a nulidade do Auto de Infração que deu ensejo à CDA executada. - Procedência do pedido. Reforma da sentença. Segundo recurso provido. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0223.11.015936-3/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/09/2015, publicação da súmula em 06/10/2015)

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INFRAÇÃO AMBIENTAL - MULTA - AUTORIDADE INCOMPETENTE PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - LEI FEDERAL N. 9.605/1998 - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO ATO DE DESIGNAÇÃO - NULIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELO PROVIDO.

1. A validade do ato administrativo está condicionada à higidez dos elementos que o compõem - competência e/ou sujeito, forma, motivo, objeto e finalidade.

2. A FEAM, como órgão integrante do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei Federal n. 6.938/1981 (art. 6º), submete-se ao regramento estabelecido no parágrafo único, do art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998, motivo pelo qual, para fins de aferição da competência funcional do agente atuador da infração, é imprescindível expressa e prévia designação do referido servidor. 3. Inexistindo em relação ao agente atuador da infração questionada a designação específica, mediante portaria, para o exercício das funções correlatas à fiscalização ambiental, eis que se pautou a embargada na competência funcional do referido servidor público, com base na dicção contida nos artigos 14 a 16, do Decreto Estadual n. 39.424/1998, resta configurada a nulidade do Auto de Infração que deu ensejo à CDA executada.

4. Procedência do pedido. Reforma da sentença. Provimento do apelo. (TJMG - Apelação Cível 1.0223.09.290310-1/003, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/02/2015, publicação da súmula em 24/02/2015)

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO FISCAL - DESIGNAÇÃO PARA ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - NULIDADE DO ATO. - A ausência de comprovação de designação do servidor do Estado para atuar como agente fiscal do IEF à época da prática do ato enseja a anulação deste, pela existência de vício formal insanável. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.03.088848-1/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2005, publicação da súmula em 24/01/2006)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO. IBAMA. COMPETÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. LEGALIDADE. AGENTE AMBIENTAL. DESIGNAÇÃO ATO PRÓPRIO DE DESIGNAÇÃO DO TÉCNICO AMBIENTAL PARA A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. VÍCIO NA COMPETÊNCIA. NULIDADE DA



AUTUAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Lavrado auto de infração, por agente do IBAMA, em que se imputa ao administrado a prática de infração ambiental, prevista no artigo 32, caput, do Decreto 3.179/99, sujeita a multa. 2. **A Lei nº 9.605/98 - norma de caráter geral - confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, o poder para lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos.** 3. No campo mais específico das atribuições dos servidores do IBAMA, com fulcro na Lei 10.410/02, a competência para a fiscalização é atribuída aos analistas ambientais e, atualmente, por força da Lei 11.357/06, admitida também aos técnicos ambientais, contanto que estejam formal e previamente designados para o ofício. A jurisprudência segue a mesma orientação legal. 4. Na hipótese, a autuação foi lavrada por agente ambiental, sobre o qual foi alegado ser previamente designado para a função. No entanto, não foi esclarecida a identificação do cargo ocupado, bem como não foi comprovada a referida designação por meio da juntada do referido ato nem mesmo de sua vigência ao tempo da fiscalização. 5. Impugnado elemento essencial da formação do ato administrativo, e ausente a demonstração do seu atendimento aos requisitos legais - ônus que competia a Administração - deve persistir a declaração de invalidade. 6. Vício na competência suficiente a inquinar a validade do ato praticado, com a declaração de nulidade da autuação lavrada. 7. Apelação do IBAMA conhecida e desprovida. (TRF-1 - AC: 00032750320074013700 0003275-03.2007.4.01.3700, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 15/12/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 02/02/2018 e-DJF1)

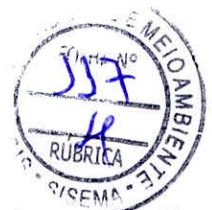
Assim, considerando não haver sido apresentado ato/portaria da FEAM que tenha designado o agente responsável pela autuação, para a atividade de fiscalização, deve ser acolhido o presente recurso para fins de reconhecer a nulidade insanável do Auto de Infração lavrado, com fundamento na incompetência do agente responsável pela autuação.

III.4 - A AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DA MULTA - MULTA FIXADA EM COMPLETA ARBITRARIEDADE - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO FUDAMENTO LEGAL PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM R\$ 751.269,18 - NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA MULTA PARA O MÁXIMO PREVISTO NO ANEXO I DO DECRETO 44.844/08/2008, QUAL SEJA, R\$ 500.000,00

Conforme exposto, pela prática da infração foi imposto à autuada o recolhimento de multa administrativa, no valor de **R\$ 751.269,18 (setecentos e cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e nova reais, e dezoito centavos).**

Contudo, não constam dos autos quaisquer parâmetros que possam indicam os critérios adotados pelo agente responsável pela autuação para fixação da multa nesse valor.

De fato, o agente responsável pela autuação simplesmente lança no Auto de Infração impugnado o absurdo valor de R\$ 751.269,18



(setecentos e cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e nova reais, e dezoito centavos), **sem, contudo, indicar os critérios que tenham norteado a fixação da multa em tamanha monta.**

Cumpra destacar especialmente que não consta do Auto de Infração lavrado o fundamento legal que justifica a fixação da multa no valor de R\$ 751.268,18, quando o próprio Decreto nº 44.844/08 prevê que a multa máxima para infrações constantes do anexo I será de R\$ 500.000,00:

ANEXO I

(a que se refere o art. 83 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.)

FAIXAS	Porte Inferior		Pequeno		Médio		Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	50,00	250,00	251,00	500,00	501,00	2.000,00	2.001,00	5.000,00
Grave	250,00	2.500,00	2.501,00	10.000,00	10.001,00	20.000,00	20.001,00	100.000,00
Gravíssima	2.500,00	10.000,00	10.001,00	20.000,00	20.001,00	50.000,00	50.001,00	500.000,00

		Porte Inferior	Pequeno	Médio	Grande
Leve	Sem Reincidência	50,00	251,00	501,00	2.001,00
	Reincidência Genérica	116,67	334,00	1.000,67	3.000,67
	Reincidência Específica	250,00	500,00	2.000,00	5.000,00
Grave	Sem Reincidência	250,00	2.501,00	10.001,00	20.001,00
	Reincidência Genérica	1.000,00	7.500,33	16.667,00	73.333,67
	Reincidência Específica	2.500,00	10.000,00	20.000,00	100.000,00
Gravíssima	Sem Reincidência	2.500,00	10.001,00	20.001,00	50.001,00
	Reincidência Genérica	10.000,00	20.000,00	50.000,00	500.000,00
	Reincidência Específica	10.000,00	20.000,00	50.000,00	500.000,00

9/15



De fato, a fixação de multa em valor superior ao teto previsto no Decreto nº 44.844/08, depende da menção, no Auto de Infração, do dispositivo legal que permita a fixação da multa acima dos limites definidos no Decreto.

Ora, é notório que todo ato administrativo deve ser devidamente fundamentado e motivado, de modo que absolutamente necessário que houvesse constado do Auto lavrado o fundamento legal que permite a fixação da multa em montante superior ao previsto no Decreto nº 44.844/08.

Sendo assim, considerando que não consta do Auto de Infração lavrado indicação do fundamento legal utilizado para fixação da multa no valor R\$ 751.268,18, **deve ser acolhido o presente recurso para reduzir o valor da multa para R\$ 500.000,00.**

III.5 - DA NÃO CONFIGURAÇÃO DA REINCIDÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR IMPUGNADO JUDICIALMENTE - MINORAÇÃO DA MULTA PARA MINÍMO DA FAIXA - R\$ 50.001,00

Observa-se que a multa pecuniária foi fixada em R\$ 500.000,00 em virtude de caracterização de reincidência da autuada.

Ocorre que o Auto de Infração anterior, utilizado como fundamento para caracterização da reincidência, foi impugnado judicialmente pela recorrente, de modo que a sua validade está atualmente pendente de apreciação do poder judiciária.

E, por esse motivo, mencionado Auto não pode ser utilizado para fins de caracterização de reincidência.

Sendo assim, **requer seja afastada a reincidência da autuada e conseqüentemente reduzido o valor da multa para o mínimo da faixa, qual seja R\$ 50.001,00.**

III.6 - DA AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO - A IMPROPRIEDADE DO ENQUADRAMENTO DOS TANQUES DE VINHAÇA COMO BARRAGENS - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 7, §º7º DA DN COPAM 87/2005 - RECONHECIMENTO DO ERRO PELO PRÓPRIO FEAM ATRAVÉS DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 40782/2016 DE 07/06/2016 - NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Por tudo que será exposto no presente tópico, em especial em virtude das **conclusões da FEAM constantes do Auto de Fiscalização nº 40782/2016, a multa imposta à recorrente é indevida vez que OS TANQUES DE VINHAÇA CONSTANTES DA PROPRIEDADE DA AUTUADA**



NÃO ATENDEM OS CRITÉRIOS LEGAIS PARA SEREM ENQUADRADOS COMO BARRAGENS, não podendo ser exigido da autuada aquilo que a lei não prevê.

Melhor explicando, a recorrente atua no ramo da indústria sulcro-alcooleira, dedicando-se exclusivamente ao **cultivo de cana-de-açúcar e produção/comercialização de álcool** no estado de Minas Gerais.

Em razão destas atividades, possui "reservatórios de vinhaça", que foram projetados e dimensionados de acordo com a Deliberação Normativa nº 164, do COPAM, com um controle rígido de compactação do solo argiloso.

Por sua vez, a fiscalização entendeu que os reservatórios de vinhaça se classificariam como barragens, em interpretação totalmente equivocadas, eis que sua classificação, construção e riscos são totalmente divergentes de tanques de vinhaça.

Portanto, **houve um erro ao lavrar o auto de infração, eis que a recorrente não possui obrigação de realizar auditoria de seus reservatórios de vinhaça**, devendo ser julgado improcedente o presente auto de infração.

Para efeitos técnicos, as **barragens são classificadas de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 62, de 17 de dezembro de 2002**, que dispõe sobre critérios de classificação de barragens de contenção de rejeitos, de resíduos e de reservatório de água em empreendimentos industriais e de mineração no Estado de Minas Gerais.

Para os efeitos da aplicação desta Deliberação Normativa, são estabelecidas as seguintes definições, nos termos de seu art. 1º:

I - **Barragem**: Qualquer estrutura - barragem, barramento, dique ou similar - **que forme uma parede de contenção de rejeitos, de resíduos e de formação do reservatório de água.**

Assim, a estrutura (reservatório de vinhaça) objeto da autuação não se confunde com barramento, **pois não há nenhuma parede de contenção e muito menos aterro acima do nível do solo, a justificar a sua classificação como barragem.**

De fato, **os reservatórios de vinhaça da autuada foram construídos em terrenos plano, mediante escavação de terreno, formando um tanque, devidamente impermeabilizado, onde são depositados a vinhaça.**

Nesse sentido, **observa-se que a fiscalização se equivocou ao classificar os tanques de vinhaça como barragens**, devendo ser declarado nulo o auto de infração.

h



Cumpra-se destacar inclusive que o próprio **Parecer Técnico de fls. 91/93 reconhece que a estrutura não se enquadra no conceito de barragem constante do art. 1 da DN COPAM 62/2002:**

objetivos de preservar a qualidade da água dos recursos hídricos na sua área de influência.

Desse modo, ainda que a estrutura não se enquadre no conceito de barragem do art. 1º da DN Copam n.º 62/2002, a DN Copam n.º 87/2005 fez alusão explícita aos reservatórios de vinhaça das destilarias de álcool. Ressalta-se que o tratamento diferenciado a que se refere ao art. 9º não isenta o empreendedor da realização das auditorias e consequente emissão das declarações de condição de estabilidade.

E, conforme art. 9 da Deliberação COPAM 81/2005 "**As estruturas de contenção dos resíduos das indústrias de polvilho e destilarias de álcool que não possuem as características de barragens descritas no Art. 1.º da DN COPAM N.º 62/2002, com as complementações estabelecidas no Art. 1.º desta deliberação, deverão ser tratadas de forma diferenciada**"

DELIBERAÇÃO COPAM Nº 81/2005

Art. 9.º - **As estruturas de contenção dos resíduos das indústrias de polvilho e destilarias de álcool que não possuem as características de barragens descritas no Art. 1.º da DN COPAM N.º 62/2002, com as complementações estabelecidas no Art. 1.º desta deliberação, **deverão ser tratadas de forma diferenciada****, pois contêm resíduos industriais orgânicos, classificados como não inertes e podem gerar alto potencial de dano ao meio ambiente se não forem cuidadas.

Parágrafo único - Os procedimentos de gestão destas estruturas devem ser focados principalmente nos objetivos de preservar a qualidade da água dos recursos hídricos na sua área de influência.

E, a esse respeito, como se observa pela documentação que foi anexada à defesa apresentada anteriormente, independentemente da classificação dos reservatórios de vinhaça, é certo que a autuada exerce um controle rígido de monitoramento e fiscalização sobre o tanque de vinhaça, cumprindo todas as determinações da legislação existente, inexistindo qualquer risco de contaminação do solo.

E ainda, conforme art. 4º da Deliberação COPAM 164/20011 que "Estabelece normas complementares para usinas de açúcar e destilarias de álcool, referentes ao armazenamento e aplicação de vinhaça e águas residuárias no solo agrícola", **APENAS "Para os reservatórios de vinhaça, de águas residuárias e/ou de sua mistura, cujas estruturas sejam classificadas como barragens, deverão ser observados os requisitos das DN COPAM 62/02 e DN COPAM nº 87/2005"**

DELIBERAÇÃO COPAM 164/2011:

Art. 4º Para os reservatórios de vinhaça, de águas residuárias e/ou de sua mistura, cujas estruturas sejam classificadas como barragens, deverão ser observados os requisitos das DN COPAM 62/02 e DN COPAM nº 87/2005, ou das que as sucederem.



Sendo assim, considerando que conforme reconhecido pelo próprio Parecer Técnico de fls. 91/93 que a estrutura não se enquadra no conceito de barragem do art. 1 da DN COPAM 62/2002, não se aplica a obrigatoriedade de apresentação de Declaração de Condição de Estabilidade prevista no §7º do art. 7 da DN COPAM 87/2005, vez que aplica-se **EXCLUSIVAMENTE PARA ESTRUTURAS CLASSIFICADAS COMO BARRAGENS:**

Art. 7º - **Todas as barragens devem sofrer Auditoria Técnica de Segurança**, conforme disposto no Art. 5.º, sendo que a periodicidade deve variar de acordo com a classificação da barragem:

- a) Barragens Classe III, auditoria a cada 1 ano;
- b) Barragens Classe II, auditoria a cada 2 anos;
- c) Barragens Classe I, auditoria a cada 3 anos.

(...)

§ 7º - O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM a **Declaração de Condição de Estabilidade** conforme modelo contido no Anexo I desta Deliberação Normativa, referente à **última atualização do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança**, até o dia 10 de setembro cada ano de sua elaboração.

Por fim, cumpre ainda mencionar que **o cadastro das estruturas no BDA ocorreu sob protestos da autuada**, como verdadeira medida de coação imposta pela SUPRAM NOR, vez que a renovação do licenciamento ambiental da empresa foi condicionada ao cadastro das estruturas, ato o qual, contudo, a autuada nunca concordou.

Inclusive, em 07/06/2016, a autuada protocolou perante a FEAM, requerimento, acompanhado de laudo técnico, solicitando a descaracterização dos seus Reservatórios de Armazenamento de Vinhaça como Barragens.

E, como resposta, em 20/07/2016, a FEAM realizou fiscalização na área (AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 40782/2016), que apurou que realmente os tanques de vinhaça constantes da propriedade da autuada não atendiam os critérios legais para serem enquadrados como barragens, atestando a nulidade das autuações realizadas!

Inclusive, como se observa pelo Relatório do Auto de Fiscalização abaixo colacionado, a fiscalização decidiu que os Tanques de Vinhaça constantes da propriedade da Embargada deverão ser retirados do Banco de Declarações Ambientais da FEAM, eximindo a autuada das obrigações exigidas nas Deliberações vigentes, inclusive da obrigação de realização de auditorias de segurança, que é justamente o motivo pelo qual a recorrente foi autuada.

"Em fiscalização realizada ao empreendimento Destilaria Vale do Paracatu Agroenergia S/A no dia 20 de julho de 2016, foram verificadas as atuais condições das estruturas cadastradas no Banco de Declarações Ambientais da FEAM, a saber: Tanque de Vinhaça e Tanque de Vinhaça 02. 7



De acordo com critérios o BDA, as estruturas são enquadradas como sendo classe III. Segundo informações prestadas pelos responsáveis pela barragem, as estruturas são definidas como tanques escavados em terra e impermeabilizados com argila compacta e manta PEAD.

Conforme inserido no BDA, as barragens tiveram início de operação no ano de 2013, no entanto não foram inseridas as devidas Declarações de Auditoria Técnica de Segurança de Barragens no BDA, gerando assim, os Autos de Infração nos anos de 2014 e 2015.

Por meio do Ofício nº 398/2016, datado de 03 de junho de 2016, foi enviado o Relatório Técnico Fotográfico por parte do empreendimento DVPA, solicitando a descaracterização das estruturas e retirada das mesmas do BDA.

Em fiscalização realizada pela equipe da FEAM, ficou constatado que as estruturas não atendem aos critérios para serem enquadradas como barragens conforme preconiza as Deliberações Normativas do Estado.

Sendo assim as estruturas denominadas Tanque de Vinhaça e Tanque de Vinhaça 02, deverão ser retiradas do Banco de Declarações Ambientais da FEAM. Tão logo essa solicitação for realizada, será enviado ao empreendimento o Ofício GERIM formalizando o fim do procedimento e eximido a empresa das obrigações exigidas nas Deliberações Vigentes." (relatório constante do Auto de Fiscalização nº 40782/2016)

Portanto, **havendo a própria FEAM reconhecido a inexistência de obrigação da autuada de realizar auditorias de segurança em seus tanques de vinhaça, por não ser possível caracteriza-los como barragens, requer seja dado provimento ao presente recurso para que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração lavrado e das penalidades dele decorrentes.**

IV - OS PEDIDOS

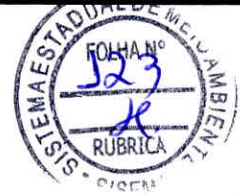
Diante do exposto, requer seja acolhido o presente recurso, para fins de que:

I - Seja o Auto de Infração cancelado devido à autuação em duplicidade pelo mesmo fato gerador;

II - Seja reconhecida a configuração da prescrição intercorrente devido à paralisação do feito por período superior a 5 anos;

III - Seja reconhecida a nulidade insanável do Auto de Infração lavrado devido à incompetência do agente responsável pela autuação;

IV - Seja reconhecida a insubsistência do Auto de Infração pelos motivos constantes do tópico III.6 em



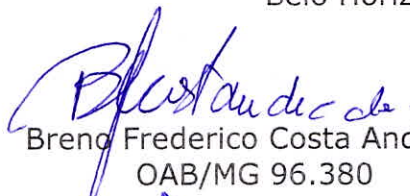
virtude do tanque de vinhaça constante da propriedade da autuada não atender os critérios legais para ser enquadrado como barragem, e, portanto, não estar sujeito à obrigação de apresentação de Declaração de Condição de Estabilidade;

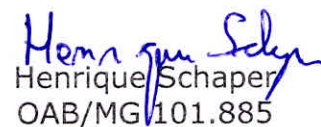
V -Alternativamente, **seja afastada a reincidência e consequentemente reduzida a multa para o mínimo da faixa, R\$ 50.001,00.**

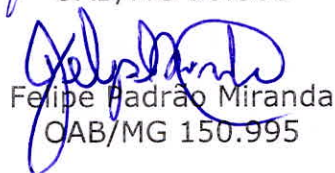
VI - Alternativamente, **seja a multa reduzida para o valor de R\$ 500.000,00**, teto previsto no Anexo I do Decreto 44.844/08, em virtude de não constar do Auto de Infração lavrado indicação do fundamento legal utilizado para fixação da multa em R\$ 751.268,18;

Nestes termos,
Pede provimento.

Belo Horizonte, 11 de março de 2022.


Breno Frederico Costa Andrade
OAB/MG 96.380


Henrique Schaper
OAB/MG 101.885


Felipe Padrão Miranda
OAB/MG 150.995



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 02 de maio de 2023.

Autuado: Destilaria Vale do Paracatu – Agroenergia S/A

Processo nº 438056/2016

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 89128/2015, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE Nº 74/2023

I) RELATÓRIO

Sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais – BDA foi verificado que o empreendimento Destilaria Vale do Paracatu – Agroenergia S.A. não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente à estrutura Tanque de Vinhaça II de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nºs 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Infração: Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM nºs 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 751.269,18 (setecentos e cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos).

A Autuada apresentou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram indeferidos, decisão de fls. 101.

A Autuada foi regularmente notificada da decisão em 11/02/2022 e protocolizou Recurso em 14/03/2022, tempestivo, por meio do qual contrapôs, em resumo, que:

- teria sido penalizada em duplicidade pelo mesmo fato gerador: AI 89128/2015 e 89127/2015;
- teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada no Decreto nº 20.910/1932;
- seria nulo o auto de infração por não ter sido comprovada a designação do servidor para o exercício da função de fiscalização;
- não teria sido indicado no auto o fundamento legal para a imposição de multa no valor fixado, devendo ser reduzido para R\$500.000,00;
- deveria ser afastada a reincidência, já que o auto que a embasou foi contestado judicialmente e sua validade está pendente de apreciação;
- em 07/06/2016 protocolou solicitação de descaracterização dos reservatórios de armazenamento de vinhaça como barragens;
- seria indevida a autuação, já que os tanques de vinhaça não se enquadrariam nos critérios legais caracterizadores de barragens, conforme vistoria realizada pela FEAM em 20/07/2016, tendo sido recomendada a exclusão do BDA.

Requeru que seja cancelado o auto de infração por duplicidade de autuação, reconhecida a prescrição intercorrente e a nulidade insanável do AI pela incompetência do agente responsável pela autuação. Pugnou ainda pela insubsistência do AI por não ser o tanque de vinhaça enquadrado como barragem e não sujeito à obrigação de apresentação da DCE. Alternativamente, seja afastada a reincidência e reduzido o valor da multa para o mínimo da faixa, R\$50.001,00 ou para R\$ 500.000,00, por não constar do auto indicação do fundamento legal utilizado para fixar em R\$ 751.268,18 (setecentos e cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos).

É a síntese do relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não descaracterizaram a infração cometida. Senão, vejamos.

II.1. PENALIZAÇÃO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Argumentou a Recorrente que teria sido penalizada em duplicidade pelo mesmo fato gerador por meio dos AIs de nºs 89128/2015 e 89127/2015.

No entanto, tal alegação não procede, já que se tratam de autos de infração lavrados para **estruturas diversas** do empreendimento:

- AI nº 89128/2015: não apresentou a Recorrente a DCE referente a estrutura **Tanque de Vinhaça 65086321e**
- AI nº 89127/2017: não apresentou a Recorrente a DCE referente à estrutura **Tanque de Vinhaça II**.

Destarte, afasta-se a tese da Recorrente de ocorrência de dupla penalização, ou *bis in idem*. Em verdade, constato que foram cometidas duas infrações administrativas, cada uma delas relativa a uma estrutura de barragem.

II.2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBASAMENTO. INEXISTENTE. INDEFERIMENTO.

A Recorrente sustentou que os autos teriam sido alcançados pela prescrição intercorrente, fundamentada no Decreto 20.910/1932.

Sem razão, no entanto, já que o artigo 1º, do Decreto Federal nº 20.910/1932 não embasa o reconhecimento da prescrição intercorrente, mas tão somente da prescrição quinquenal, cujo prazo tem início apenas com o término do processo administrativo. A prescrição intercorrente é alicerçada na Lei Federal nº 9.873/99, cujos dispositivos são inaplicáveis aos processos administrativos estaduais em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Acrescento que não há legislação em nosso Estado que dê suporte ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim se posicionou o STJ sobre a pretendida aplicabilidade do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32 para fundar o reconhecimento da prescrição intercorrente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 422 DO CÓDIGO CIVIL, 24 DA LINDB E 341 DO CPC/2015. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO POSSUEM COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. QUESTÃO DECIDIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO, PARA CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(...)

VI. O art. 1º do Decreto 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição, bem como em face da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual, em face da ausência de norma autorizadora.

VII. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.

VIII. Não merecem acolhida a alegada ofensa aos arts. 1º, 2º, I a IV, da Lei 9.873/99 e 1º e 4º do Decreto 20.910/32 e o dissídio jurisprudencial suscitado. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 22/02/2011), firmou entendimento no sentido de que "é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32)". Nos termos do voto condutor do referido precedente, é aplicável "o artigo 1º

do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância".

(AgREsp 2021/0338518-1, Rel. Ministra Assussete Magalhães, 2ª Turma, julg. 22/03/2022, DJe 28/03/2022).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PUNITIVA E TRIENAL INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32 E ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 9.873/99. NÃO INCIDÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRAN N. 723/2018 QUE PREVÊ A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME. NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA.

(...)

V - Não há indicação de dispositivo específico de lei federal que pudesse albergar a aplicação retroativa dessa norma e nem indicação de lei federal específica ou de lei geral sobre prescrição intercorrente para processos de aplicação de multa de trânsito, na petição de recurso especial. O recorrente cita dispositivos de lei federal aplicáveis a infrações contra a ordem econômica (art. 46, caput, § 3º, da Lei n. 12.529/2011), **lei geral sobre processos administrativos no âmbito federal (art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999) a qual o STJ afasta sua aplicação em âmbito estadual e municipal, e o Decreto 20.910/1932 que só trata da prescrição quinquenal.** (DJe 21/11/2017.)

VII - Agravo interno improvido.

AgInt no AREsp 1825041 / SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, julg. 04/10/2021, DJe 07/10/2021.

Portanto, não há fundamento legal para se reconhecer a prescrição intercorrente administrativa nos autos deste processo administrativo.

II.3. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Alegou a Recorrente que seria nulo o auto de infração por não ter sido comprovada a designação do servidor para o exercício da função de fiscalização. Argumentou que o valor da multa deveria ser reduzido para R\$500.000,00, por não ter sido indicado no auto o fundamento legal para a imposição da multa em tal montante. E, finalmente, questionou a reincidência, já que o auto que a embasou foi contestado judicialmente e sua validade está pendente de apreciação.

Tais alegações, no entanto, não se sustentam.

Primeiramente, esclareço que o servidor Renato Teixeira Brandão foi credenciado regularmente para o exercício de atividades de fiscalização em ato datado 09/01/2007, razão pela qual não procede a afirmação da Recorrente de nulidade do auto de infração 65086098.

Igualmente não procede a afirmação da Recorrente de que o valor da multa deveria ser reduzido para R\$500.000,00 por não ter sido indicado no auto o fundamento legal para a imposição em tal montante. Isso, por que a multa foi fixada no valor previsto para a hipótese de prática de infração gravíssima por empreendimento de porte grande, com reincidência, qual seja, de R\$ 751.269,18 (setecentos e cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), conforme estabelecido na Resolução SEMAD nº 2261/2015. Nessa linha de considerações, também pondero que o fundamento legal para imposição da multa está explicitado no item 10. Embasamento legal: Artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, infração para a qual está prevista a imposição de multa simples.

Quanto ao questionamento relativo à ocorrência de reincidência, não provou o Recorrente a propositura de ação judicial com deferimento de pedido de suspensão do processo administrativo ou outro que afastasse a reincidência, de modo que será mantida, consoante estabelecido nos artigos 65 e 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando-se o processo administrativo nº 10268/2006/013/2014.



Id	Descrição Patrimônio	CPF / GOV.MG	Complexo Santa Maria	Valor Digital	Arvore	Acesso	Atual	Atualização da Sit.	Análises	Em Curso	Final	Emite em Outlook	Google			
1120820090080213	10294206660013	DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA S.A.	DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA S.A.	07 459 492 0001	27	SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA		DN74 LINHAS DE TRANSMISSÃO AAF DE ENERGIA ELÉTRICA	PARACATU	26/11/06	4	SUPRAMINOR	SUPRAMINOR	AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA		
1120820090090213	1029420666009	DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA S.A.	DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA S.A.	07 459 492 0001	27	USINA TERMOELÉTRICA		DN74 PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA TERMOELÉTRICA, EXCLUSIVAMENTE GÁS NATURAL E BIOGÁS	PARACATU	15/11/09	5	SUPRAMINOR	SUPRAMINOR	LICENÇA CONCEDIDA		
1120820090100213	1029420666010	DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA S.A.	DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA S.A.	07 459 492 0001	27	LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA		DN74 LINHAS DE TRANSMISSÃO AAF DE ENERGIA ELÉTRICA	PARACATU	22/11/12	4	SUPRAMINOR	SUPRAMINOR	AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA		
1120820090110213	1029420666011	DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA S.A.	DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA S.A.	07 459 492 0001	27	DESTILAÇÃO DE ALCOOL, FABRICAÇÃO E REFINAÇÃO DE AÇÚCAR, PRODUÇÃO DE ENERGIA TERMOELÉTRICA		DN74 FABRICAÇÃO E REFINAÇÃO DE AÇÚCAR	SP	PARACATU	16/06/10	8	SUPRAMINOR	SUPRAMINOR	LICENÇA CONCEDIDA	
1120820090120213		DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA S.A.	DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA S.A.	07 459 492 0001	27	LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, PRODUÇÃO DE ENERGIA TERMOELÉTRICA, SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, CULTURA DE CANA-DE-AÇÚCAR, DESTILAÇÃO DE ALCOOL, POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS	F-480842514	DN74 PRODUÇÃO DE ENERGIA TERMOELÉTRICA, EXCLUSIVAMENTE GÁS NATURAL E BIOGÁS	REVOLO	PARACATU	20/11/13	5	SUPRAMINOR	SUPRAMINOR	LICENÇA CONCEDIDA	
1120820090130213		DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA S.A.	DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA S.A.	07 459 492 0001	27	F-480842514		DN74 DESTILAÇÃO DE ALCOOL	AJ	PARACATU	05/02/18		SUPRAMINOR	SUPRAMINOR	PROCESSO ARQUIVADO MULTA PAGA	
1120820090140213		DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA S.A.	DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA S.A.	07 459 492 0001	27	DESTILAÇÃO DE ALCOOL, FABRICAÇÃO E REFINAÇÃO DE AÇÚCAR, PRODUÇÃO DE ENERGIA TERMOELÉTRICA		DN74 FABRICAÇÃO E REFINAÇÃO DE AÇÚCAR	LI	PARACATU	20/11/14	8	SUPRAMINOR	SUPRAMINOR	PROCESSO ARQUIVADO	
1120820090150213		DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA S.A.	DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA S.A.	07 459 492 0001	27	F-1570632014		DN74 LAVRIA A CEU ABERTO COM TRATAMENTO A UMIDO MINERAS NÃO METÁLICAS EXCETO EM ÁREAS CARBÔNICAS OU ROCHAS ORNAMENTAIS E DE REVESTIMENTO	AJ	PARACATU	15/07/15		NUL	FAJ	FEAM	EM EXECUÇÃO JUDICIAL
1120820090160213		DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA S.A.	DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA S.A.	07 459 492 0001	27	DESTILAÇÃO DE ALCOOL, LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, POSTO DE ABASTECIMENTO, SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, USINA TERMOELÉTRICA		DN74 DESTILAÇÃO DE ALCOOL	REVOLO	PARACATU	16/11/17	5	SUPRAMINOR	SUPRAMINOR	LICENÇA CONCEDIDA	
1120820090170213		DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA S.A.	DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA S.A.	07 459 492 0001	27	POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS		DN74 PORTOS REVENDIDORES, POSTOS OU PONTOS DE ABASTECIMENTO, INSTALAÇÕES DE SISTEMAS RESERVATÓRIOS, POSTOS FILTRANTES DE COMBUSTÍVEIS E POSTOS REVENDIDORES DE COMBUSTÍVEIS DE AÇÚCAR	AJF	PARACATU	27/11/17	4	SUPRAMINOR	SUPRAMINOR	AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA	
1120820090180213		DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA S.A.	DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA S.A.	07 459 492 0001	27			COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS	LAC	PARACATU	10/12/18	4	SUPRAMINOR	SUPRAMINOR	LICENÇA CONCEDIDA	
1120820090190213		DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA S.A.	DESTILARIA VALE DO PARACATU AGROENERGIA S.A.	07 459 492 0001	27			COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS	LAC	PARACATU	06/11/19	4	SUPRAMINOR	SUPRAMINOR	LICENÇA CONCEDIDA	

II.4. DA INFRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EMPREENDIMENTO. CLASSE III. DCE. ENTREGA ANUAL. OBRIGATORIEDADE. PENALIDADE. MANUTENÇÃO.

A Recorrente afirmou que em 07/06/2016 protocolou solicitação de descaracterização dos reservatórios de armazenamento de vinhaça como barragens. Sustentou que seria indevida a autuação, já que os tanques de vinhaça não se enquadrariam nos critérios legais caracterizadores de barragens, conforme vistoria realizada pela FEAM em 20/07/2016, tendo sido recomendada a exclusão do BDA.

No entanto, é certo que a Recorrente infringiu a regra do art. 1º, §7º, da DN COPAM nº 124/08^[1], que a obrigava a apresentar a DCE da estrutura Tanque de Vinhaça II até o dia 10 de setembro de cada ano de sua elaboração, anualmente.

Notemos o que explica a área técnica da FEAM sobre o enquadramento dos tanques de vinhaça:

Em relação a alegação do empreendedor que os reservatórios de vinhaça não são barragens e, portanto, não precisam cumprir a legislação relacionada ao tema, nos termos do art. 9º da DN Copam nº 87/2005, tem-se que

Art. 9º - As estruturas de contenção dos resíduos das indústrias de polvilho e destilarias de álcool que não possuem as características de barragens descritas no Art. 1º da DN COPAM N.º 62/2002, com as complementações estabelecidas no Art. 1º desta deliberação, deverão ser tratadas de forma diferenciada, pois contêm resíduos industriais orgânicos, classificados como não inertes e podem gerar alto potencial de dano ao meio ambiente se não forem cuidadas.

Parágrafo único - Os procedimentos de gestão destas estruturas devem ser focados principalmente nos objetivos de preservar a qualidade da água dos recursos hídricos na sua área de influência.

Desse modo, ainda que a estrutura não se enquadre no conceito de barragem do art. 1º da DN Copam n.º 62/2002, a DN Copam nº 87/2005 fez alusão explícita aos reservatórios de vinhaça das destilarias de álcool. Ressalta-se que o tratamento diferenciado a que se refere ao art. 9º não isenta o empreendedor da realização das auditorias e consequente emissão das declarações de condição de estabilidade.

Além disso, o Tanque de Vinhaça II teve o cadastro realizado pelo empreendedor no BDA, sendo este o responsável pelas informações prestadas, conforme se verifica no relatório anexo ao Auto de Infração (fls. 5 e 6). Assim, considerando que a estrutura "Tanque de Vinhaça II" constituía uma estrutura cadastrada e presente no BDA, a mesma estava sujeita às obrigações impostas à estrutura de sua classe.

De acordo com o art. 3º da DN Copam n.º 62/2002, o empreendedor deveria realizar auditoria técnica de segurança de barragem, com envio da DCE à Feam, a cada ano, de acordo com a periodicidade definida para as estruturas Classe III. Ressalta-se que, de acordo com o relatório que embasou a autuação, emitido em 22/12/2015, não foi apresentada nenhuma DCE após o cadastro da estrutura na Feam.

Observa-se que a estrutura Tanque de Vinhaça II **estava cadastrada no BDA como de Classe III**, conforme explicitado no PT FEAM/NUBAR nº 14/2021, por meio do qual a área técnica manifestou seu entendimento acerca da ocorrência do ilícito ambiental: *Ressalta-se que, de acordo com o relatório que embasou a autuação, emitido em 22/12/2015, não foi apresentada nenhuma DCE após o cadastro da estrutura na FEAM.*

Desta forma, até a data da lavratura do auto, a estrutura estava cadastrada no BDA como barragem, classe III, e não foram entregues as DCEs devidas após cadastramento.

Por esta razão, foi correta a autuação e deverá prevalecer a imposição da penalidade de multa simples ao empreendimento pela prática da infração capitulada no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2023.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9



[1] Art. 1º – o artigo 7º da DN COPAM Nº 87 de 06 de setembro de 2005 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 7º – O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade conforme modelo contido no Anexo I desta Deliberação Normativa, referente à última atualização do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, até o dia 10 de setembro cada ano de sua elaboração.

§ 8º – No ano de 2008 a Declaração de Condição de Estabilidade, conforme o anexo desta deliberação, deverá ser apresentada a FEAM até o prazo máximo do dia 15 de novembro.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 02/05/2023, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65082586** e o código CRC **C1C36172**.

Fundação Estadual do Meio Ambiente
Presidente: Ilmar Bastos Santos

ATO DO PRESIDENTE EM 09.01.2007

O Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIV do artigo 14 do Estatuto da FEAM, aprovado pelo Decreto N.º 44.343 de 30.06.06, e nos termos do SS 1º do art.23 do Decreto nº 44.309 publicado em 06 de junho de 2006, credencia para atuar como fiscal no âmbito das competências da Feam, o servidor abaixo relacionado:

Masp	Nome
1154844-3	Renato Teixeira Brandão

Ilmar Bastos Santos/Presidente





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº. 44838

Folha 1/1

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 17:00 Dia: 22 Mês: 12 Ano: 2015

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade

FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros

IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros

IGAM: Outorga Outros

5. Identificação

01. Atividade: **Barragem de rejeitos/resíduos (tanque de vinhaça)** 02. Código: **A-05-03-7** 03. Classe: **III** 04. Porte: **G**

05. Processo nº: **10268/2006** 06. Órgão: **Feam** 07. Não possui processo

08. Nome do Fiscalizado: **Destilaria Vale do Paracatu - Agroenergia S.A** 09. CPF: 10. CNPJ: **07.459.492/0001-27**

11. RG: _____ 12. CNH-UF: _____ 13. RGP Tit. Eleitoral

14. Placa do veículo - UF: _____ 15. RENAVAM: _____ 16. Nº e tipo do documento ambiental

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): **Destilaria Vale do Paracatu - Agroenergia S.A** 18. Inscrição Estadual - UF

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: **Rodovia LMG 680** 20. Nº / KM: **26** 21. Complemento

22. Bairro/Logradouro: **Zona Rural** 23. Município: **Paracatu** 24. UF: **MG**

25. CEP: **38600-000** 26. Cx Postal: **271** 27. Fone: **(38) 3311-3500** 28. E-mail: _____

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: **Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. Rodovia LMG 680**

02. Nº / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: **Zona rural**

05. Município: **Paracatu** 06. CEP: **38600-000** 07. Fone: **(38)3311-3500**

08. Referência do local:

09. Coord	Geográficas	DATUM <input type="checkbox"/> SIRGAS2000			Latitude			Longitude											
		<input checked="" type="checkbox"/> SAD 69	<input type="checkbox"/> WGS84	<input type="checkbox"/> Córrego Alegre	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo									
Planas UTM	FUSO	22	23 (X)	24	X= 3	2	6	2	8	6	(6 dígitos)	Y= 8	1	0	8	6	3	0	(7 dígitos)

10. Crequi de acesso

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais - BDA foi verificado que o empreendimento Destilaria Vale do Paracatu - Agroenergia S.A. não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Tanque de Vinhaça de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Infração: Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

FEAM
 Protocolo nº: 214224/2018
 Divisão: GERM
 Mat. _____ Visto Renato



07

01. Assinatura do Agente Fiscalizador: **Renato Teixeira Brandão - MASP 1.154.844-3**

02. Assinatura do Fiscalizado: _____



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria de Gestão de Resíduos

OF.DGER.FEAM. nº 030/15

Belo Horizonte, 22 de Janeiro de 2016.

Referência: Envio de Autos de Fiscalização e de Infração
Processo nº:10268/2006 . Estrutura: Barragem Tanque de Vinhaça

Prezado Empreendedor

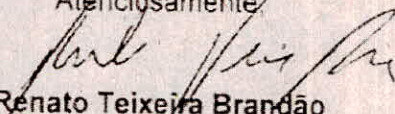
Encaminhamos os Autos de Fiscalização e de Infração lavrados pelo descumprimento das Deliberações COPAM nº 62/2002, 87/2005 e 124/2008 que estabelecem condições e prazos para a inserção da Declaração de Condição de Estabilidade das estruturas cadastradas no Banco de Declarações Ambientais (BDA) da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam).

Em consulta ao BDA foi constatado, conforme pode ser observado em documento anexo, que a Declaração de Condição de Estabilidade da estrutura em referência não foi inserida no BDA dentro da periodicidade estabelecida nas referidas normativas.

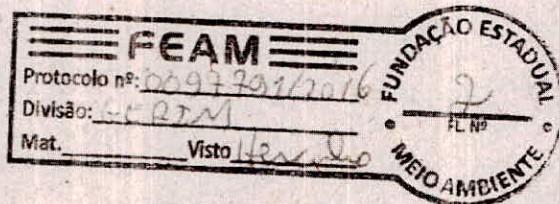
Diante disso, solicitamos que seja realizada Auditoria de Segurança da Estrutura e inserida no BDA a Declaração de Estabilidade no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados a partir do recebimento deste Ofício.

Esclarecemos que o não atendimento a essa determinação no prazo estabelecido, sujeitará esse empreendimento à implicação de novas penalidades e medidas administrativas aplicáveis previstas na legislação vigente.

Atenciosamente


Renato Teixeira Brandão
Diretor de Gestão de Resíduos

Destilaria Vale do Paracatu – Agroenergia S.A
Rodovia LMG 680, 26
Zona Rural
CEP: 38600-000 Paracatu/MG





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR

feam

IEF

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 89127

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 44838 de 22/12/2015
 Boletim de Ocorrência nº de

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM -

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo de Obra ou de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.



5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento
Destilaria Vale do Paracatu - Agroenergia S.A

CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do veículo RENAVAM

07.459.492/0001-27

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) Nº. / km Complemento
Rodovia LMG 680 26

Bairro/Logradouro Município UF
Zona Rural Paracatu MG

CEP Cx Postal Fone: E-mail
38600-000 271 (38) 3311-3500

6. Atividade AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº 10268/2006

Atividade desenvolvida: **Barragem de rejeitos/resíduos (tanque de vinhaça)** Código da Atividade **A-05-03-7** Porte **G** Classe **III**

7. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido: CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº:

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc Nº Km:
Rodovia LMG 680 - (tanque de vinhaça) 26

Complemento (apartamento, loja, outros) Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
Zona rural

Município CEP Fone
Paracatu 38600-000 (38)3311-3500

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque- rede

Outro: Denominação do local:

Coord. Geográficas: DATUM: SAD 69 Corrego Alegre Latitude: Longitude:
 Planas: UTM FUSO X= 326286 Y= 8108630
23

Referência do local:

9. Descrição da Infração

Em consulta ao Banco de Declarações Ambientais - BDA foi verificado que o empreendimento Destilaria Vale do Paracatu - Agroenergia S.A não apresentou a Declaração de Condição de Estabilidade referente a estrutura Tanque de Vinhaça de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Infração: Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade de acordo com a periodicidade e prazos estabelecidos nas Deliberações COPAM n.º 62/2002, 87/2005 e 124/2008.



Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula **Renato Teixeira Brandão - MASP 1.154.844-3** Assinatura do Autuado Via Ar

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 89127

Folha 2/2

10. Embasamento legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei/ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	1	83	1	116				44.844/2008				
11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes							Agravantes				
	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento		

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	I	G	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	751.269,18		751.269,18
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária			
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária			
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Diária			
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária			
ERP		Kg de pescado:			Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
ERP		Kg de pescado:			Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()								
Valor total das multas: R\$ 751.269,18 (Setecentos e cinquenta e um mil e duzentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos)								
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de: () dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()								

14. Demais penalidades/ Recomendações / Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações
	Devem ser realizadas as seguintes solicitações: Verificada a reincidência genérica em função da lavratura de auto de infração, Processo Feam n.º 10268/2006/013/2014.

15. Testemunha	Nome Completo						<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida etc.			Nº / km	Bairro / Logradouro	Município			
	UF	CEP	Fone	Assinatura					
16. Depositário	Nome Completo						<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida etc.			Nº / km	Bairro / Logradouro	Município			
	UF	CEP	Fone	Assinatura					

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Aos cuidados do NAI/Feam

Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde- BH - MG - CEP 31.630-900

Materiais Informações (31) 3915-1167

Local Belo Horizonte

Dia: 22 Mês: 12 Ano: 2015

Hora: 17:00

17. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MASP/Matrícula	Autuado/Emprego (Nome Legível)
	Renato Teixeira Brandão - MASP 1.154.844-3		Via Ar
	Assinatura do servidor		Função/Vínculo com o Autuado
			Assinatura do Autuado/Representante Legal

SEMAD FEAM IEF IGAM PMMG